

4.2.2 Apologia ao voto consciente e as consequências do voto nulo

Euder Monteiro

Pós-graduando em Direito Eleitoral pela UNIBH, chefe do cartório da 140.^a Zona Eleitoral de Itaipava - MG, conciliador do Juizado de Conciliação da Comarca de Itaipava-MG e membro atuante do Grupo dos 9 do TRE-MG (grupo criado pela Portaria n.º 48/2004-TRE/MG para o aprimoramento das eleições e do ensino a distância).

O cidadão é parte integrante do Estado e mais: é a fonte do Poder Estatal. Destarte, mantém sob sua responsabilidade a escolha dos governantes que conduzirão seu país. Essa responsabilidade é tão séria que dela não se poderia abdicar.

Visto dessa forma, fica evidente a natureza de dever do exercício do direito de sufrágio: o voto. Outrossim, o não cumprimento desse dever deve ser coibido, como ocorre atualmente por meio de multa (ou pelo menos com a exigência de apresentação de justificativa nos cartórios eleitorais).

Entretanto, como afirmou Giovanni Sartori, em seu livro “A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno”:

[...] o que se deduz, implícita senão explicitamente, da sociologia eleitoral, é que grande parte dos comportamentos do eleitor não podem ser considerados seus: eles pertencem ao contexto do ambiente, isto é, social, econômico, religioso, histórico, de determinadas aglomerações geográficas (SARTORI, 1924. p. 101).

Nestes tempos de escândalos políticos, é natural que boa parte do eleitorado cogite sobre a possibilidade de anular seu voto ou de votar em branco. Mas isso não consiste numa efetiva manifestação de protesto. Votar nulo ou em branco sempre será uma fuga da responsabilidade de decidir e, em casos extremos, um duro golpe à legitimidade dos eleitos.

Talvez com este temor, o colendo Tribunal Superior Eleitoral exarou a decisão no Mandado de Segurança n.º 3.438 / 2006, oriundo de Santa Catarina, pelo qual considera que os votos anulados pelo eleitor não deverão ser somados àqueles anulados *a posteriori* pela Justiça Eleitoral, para os fins do art. 224 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Vale dizer que o art. 224 do Código Eleitoral dispõe expressamente que toda a eleição ficará prejudicada se a nulidade atingir mais da metade dos votos da circunscrição. O espírito desse artigo, como está claro, é garantir a legitimidade dos eleitos.

Urge destacar o principal argumento da decisão do Mandado de Segurança: o voto nulo seria uma manifestação apolítica do eleitor, não sujeita à sanção e que não traz quaisquer influências sobre o pleito. Em entrevista coletiva concedida em 06/09/2006, o Min. Marco Aurélio, Presidente do TSE, alegou também que o artigo 224 do Código Eleitoral está inserido em um capítulo que trata tão-somente de nulidades pronunciadas. Sendo assim, o voto nulo não teria o condão de anular uma eleição nos termos do supracitado dispositivo legal em nenhum caso. Entretanto, o Ministro reconheceu que há decisões antigas do próprio TSE em sentido absolutamente contrário ao seu pensamento e que formavam uma jurisprudência consolidada (v.g.: Recurso Especial 10.989, publicado em 13/mai/1993, e

Acórdão 7.560, de 17/05/1983).

O TSE criou, na atual linha de raciocínio, duas consequências diferentes para as espécies de nulidade, a saber (alguns autores chamam uma espécie de “nulidade decorrente” e a outra de “típica”):

A primeira seria decretada pela Justiça Eleitoral devido a falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, emprego de captação de sufrágio vedada por lei, ou por outro motivo ensejador, o que faria incidir o art. 224 do C.E. e, portanto, poderia anular uma eleição se atingisse mais da metade dos votos. A segunda seria aquela em que o próprio eleitor anula seu voto (por equívoco ou intencionalmente), que não geraria este efeito.

Com a máxima vênia, esqueceu-se o TSE de que mesmo quando o eleitor anula seu voto, essa nulidade também é, a rigor, decretada pela Junta Eleitoral no momento da apuração, basta ler o § 2.º do art. 174 do Código Eleitoral, o que, *per si*, coloca em xeque a teoria das duas espécies de nulidade. Outrossim, o voto nulo não é tão-somente uma manifestação apolítica, considerando que também pode ser exarado sem intenção, por erro do eleitor, que na verdade queria votar em um candidato. Demais disso, tanto o capítulo que trata das nulidades (onde está o art. 224) quanto os capítulos que tratam dos votos declarados nulos na apuração (mormente o capítulo onde se insere o art. 174) fazem parte do mesmo Título do Código Eleitoral e, portanto, não permitem uma interpretação tão distanciada, a ponto de criarem-se efeitos diferentes para as supostas espécies de nulidade. Devem, portanto, ser interpretados em conjunto. Por fim, um índice superior a 50% de votos anulados atinge de morte a legitimidade dos pleitos (espírito do art. 224), ainda que todos os votos tenham sido anulados na apuração por erro ou dolo do eleitor.

Conclui-se, com facilidade, que o Tribunal Superior Eleitoral abandonou antiga jurisprudência para criar um mecanismo jurídico tortuoso a fim de justificar a não realização de outra eleição caso ocorra o pior, ou seja, uma avalanche de votos nulos nas próximas eleições. Em última análise, criou também um mecanismo para burlar uma expressa determinação legal e, se esta nova inteligência for colocada em prática, abrir-se-á uma outra porta em desfavor da legalidade e da legitimidade das eleições. Desfavor que continuaria existindo mesmo se se considerar que os fins (desestimular o voto nulo e economizar os recursos que seriam gastos em nova eleição) justificam os meios, parafraseando o pensamento de Maquiavel.

Referência bibliográfica:

- SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno*. Florença: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1924.
- BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Mandado de Segurança n.º 3.438 / 2006. Relator: Min. José Delgado. Julgado em 29 jun. 2006. Disponível em <http://intranet2.tse.gov.br/sadJudSjur/index_jur.html>. Acesso em: 19 set. 2006.
- BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Recurso Especial 10.989. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgado em 10 dez. 1992. Disponível em <http://intranet2.tse.gov.br/sadJudSjur/index_jur.html>. Acesso em: 19 set. 2006.
- BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Acórdão n.º 7.560. Relator designado: Min. José Guilherme Villela. Julgado em 17 maio 1983. Disponível em <http://intranet2.tse.gov.br/sadJudSjur/index_jur.html>. Acesso em: 20 set. 2006.